ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 197 /2020/SECC

Goiânia, 16 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de Créditos Especiais.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a abertura de 1 (um) crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET, até o valor de R$ 4.293.419,47 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e 2 (dois) créditos especiais ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2 Extraem-se do Processo nº 202010319000252, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA que, por meio da Exposição de Motivos nº 26/2020/ECONOMIA, demonstra a necessidade da referida abertura de créditos especiais destinados a cobrir despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Justifica que o pleito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, em obediência ao previsto no § 1º, incisos II e III, do art. 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> Dirijo-me a V. Exª para apresentar proposta de abertura de créditos especiais em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, destinados a suportar despesas da referida pasta.
>
> Informamos ainda que a necessidade da abertura dos créditos especiais se justifica pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual do Trabalho – FET, da Fonte: (236) - Transferências Correntes (União) - Fundo de Amparo ao Trabalhador e pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Grupo (04) – Investimentos, Fonte

(235) - Transferências de Capital (União) - Assistência Social, no Programa (1017) - Goiás Integração Social e Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Ação: 2068 - Convívio Comunitário, Acolhimento e Integração Social e pela ausência da Fonte (235) - Transferências de Capital (União) - Assistência Social, no Programa: (1040) - Assistência Social e Promoção da Cidadania, Ação: 2137 - Ações Integradas de Promoção à Cidadania.

O pleito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 651/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa, com o atendimento do previsto na Lei federal nº 4.320, de 1964, não encontra óbice no ordenamento jurídico, conforme abaixo transcrito:

5. Lido o texto do Anteprojeto na sua versão mais recente (000012703503), vê-se que as exigências formais estabelecidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, pois o que se consigna ali é a previsão de abertura de créditos especiais, porque não há dotações para a realização das despesas de que se cogita, sendo que está previsto que os recursos orçamentários necessários para tanto decorrerão *"de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964"* (art. 2º, *caput*).

6. Abertos esses créditos especiais, a permissão para a suplementação deles (art. 2º, parágrafo único) está em consonância com as determinações contidas nos dispositivos acima transcritos da Lei nº 4.320/64 e com a autorização dada no art. 9º da Lei Estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, ou seja, a Lei do Orçamento Anual do Estado de Goiás para o exercício de 2020 (LOA 2020).

7. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição minutada.

4 A Câmara de Gestão Fiscal, pelo Despacho nº 154/2020/CGF, declarou que, em reunião realizada no dia 25 de junho de 2020, houve deliberação favorável à abertura dos referidos créditos especiais.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202010319000252

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Autoriza a abertura de crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET e ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, 1 (um) crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET, até o valor de R$ 4.293.419,47 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e 2 (dois) créditos especiais ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a cobrir as despesas a serem realizadas, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para possibilitarem a abertura dos créditos especiais autorizados no art. 1º serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após a abertura dos créditos especiais autorizados nesta Lei, fica autorizada a sua suplementação, desde que sua indicação de recursos seja proveniente da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR
202010319000252

CASA CIVIL GECAT

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3056 – FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – FET
Função	11 – TRABALHO
Subfunção	333 – EMPREGABILIDADE
Programa	1015 – GOIÁS EMPREENDEDOR
Ação	2054 – AÇÃO DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO E RENDA
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	236 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (UNIÃO) – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 4.293.419,47

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção	244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa	1017 – GOIÁS INTEGRAÇÃO SOCIAL E DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Ação	2068 – CONVÍVIO COMUNITÁRIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	235 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (UNIÃO) – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 10.000,00

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

CASA CIVIL GECAT

Subfunção	244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa	1040 – ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137 – AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	235 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (UNIÃO) – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 10.000,00

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04 / 08 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2020003329

ESTADO DE GOIÁS
05 FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 16/07/2020
Nº Ofi.MSG: 197 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET E AO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 197 /2020/SECC

Goiânia, 16 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de Créditos Especiais.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a abertura de 1 (um) crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET, até o valor de R$ 4.293.419,47 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e 2 (dois) créditos especiais ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2 Extraem-se do Processo nº 202010319000252, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA que, por meio da Exposição de Motivos nº 26/2020/ECONOMIA, demonstra a necessidade da referida abertura de créditos especiais destinados a cobrir despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Justifica que o pleito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, em obediência ao previsto no § 1º, incisos II e III, do art. 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> Dirijo-me a V. Exª para apresentar proposta de abertura de créditos especiais em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, destinados a suportar despesas da referida pasta.
>
> Informamos ainda que a necessidade da abertura dos créditos especiais se justifica pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual do Trabalho – FET, da Fonte: (236) - Transferências Correntes (União) - Fundo de Amparo ao Trabalhador e pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Grupo (04) – Investimentos, Fonte

(235) - Transferências de Capital (União) - Assistência Social, no Programa (1017) - Goiás Integração Social e Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Ação: 2068 - Convívio Comunitário, Acolhimento e Integração Social e pela ausência da Fonte (235) - Transferências de Capital (União) - Assistência Social, no Programa: (1040) - Assistência Social e Promoção da Cidadania, Ação: 2137 - Ações Integradas de Promoção à Cidadania.

O pleito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 651/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa, com o atendimento do previsto na Lei federal nº 4.320, de 1964, não encontra óbice no ordenamento jurídico, conforme abaixo transcrito:

5. Lido o texto do Anteprojeto na sua versão mais recente (000012703503), vê-se que as exigências formais estabelecidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, pois o que se consigna ali é a previsão de abertura de créditos especiais, porque não há dotações para a realização das despesas de que se cogita, sendo que está previsto que os recursos orçamentários necessários para tanto decorrerão *"de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964"* (art. 2º, *caput*).

6. Abertos esses créditos especiais, a permissão para a suplementação deles (art. 2º, parágrafo único) está em consonância com as determinações contidas nos dispositivos acima transcritos da Lei nº 4.320/64 e com a autorização dada no art. 9º da Lei Estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, ou seja, a Lei do Orçamento Anual do Estado de Goiás para o exercício de 2020 (LOA 2020).

7. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição minutada.

4 A Câmara de Gestão Fiscal, pelo Despacho nº 154/2020/CGF, declarou que, em reunião realizada no dia 25 de junho de 2020, houve deliberação favorável à abertura dos referidos créditos especiais.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202010319000252

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Autoriza a abertura de crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET e ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, 1 (um) crédito especial ao Fundo Estadual do Trabalho – FET, até o valor de R$ 4.293.419,47 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e 2 (dois) créditos especiais ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a cobrir as despesas a serem realizadas, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para possibilitarem a abertura dos créditos especiais autorizados no art. 1º serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após a abertura dos créditos especiais autorizados nesta Lei, fica autorizada a sua suplementação, desde que sua indicação de recursos seja proveniente da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR
202010319000252

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3056 – FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – FET
Função	11 – TRABALHO
Subfunção	333 – EMPREGABILIDADE
Programa	1015 – GOIÁS EMPREENDEDOR
Ação	2054 – AÇÃO DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO E RENDA
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	236 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (UNIÃO) – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 4.293.419,47

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção	244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa	1017 – GOIÁS INTEGRAÇÃO SOCIAL E DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Ação	2068 – CONVÍVIO COMUNITÁRIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	235 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (UNIÃO) – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 10.000,00

Exercício	2020
Órgão	3000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3051 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

CASA CIVIL GECAT

Subfunção	244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa	1040 – ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137 – AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	235 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (UNIÃO) – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R$ 10.000,00

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04 / 08 / 2020

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
09

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Amilton Filho.
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 08 / 2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
04

PROCESSO N. 2020003329

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Autoriza a abertura de créditos especiais ao Fundo Estadual do Trabalho – FET – e ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, autorizando, no corrente exercício, a abertura de crédito especial no valor de R$ 4.293.419,47 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) para o Fundo Estadual do Trabalho – FET – e dois créditos especiais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Segundo consta no Ofício Mensagem, o projeto justifica-se:

> Informamos ainda que a necessidade de abertura dos créditos especiais se justifica pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual do Trabalho – FET, da Fonte: (236) – Transferências Correntes da (União) – Fundo de Amparo ao Trabalhador e pela ausência no orçamento setorial do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Grupo (04) – Investimentos, Fonte (235) – Transferências de Capital (União) – Assistência Social, no Programa (1017) - Goiás Integração Social e Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Ação 2068 – Convívio Comunitário, Acolhimento e Integração Social e pela Fonte (235) – Transferências de Capital (União) – Assistência Social, no Programa: (1040) – Assistência Social e Promoção da Cidadania, Ação: 2137 – Ações Integradas de Promoção à Cidadania.
> O Pleito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, conforme disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ademais, autoriza posterior suplementação dos créditos especiais a serem abertos, desde que indicados recursos provenientes de anulação de dotações ou excesso de arrecadação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O crédito especial é destinado a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica. O fato é que o crédito especial cria nova ação para atender objetivo não previsto no orçamento.

O inciso V do art. 167 da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por sua vez, a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, preceitua que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos para tal fim: o superavit financeiro; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação de dotação orçamentária ou de créditos adicionais; e o produto de operações de crédito (Lei 4.320, de 1964, art. 43, § 1º).

No caso sob exame, além de o projeto estar justificado, são indicados recursos para atender o pretendido crédito especial.

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de agosto de 2020.

Deputado AMILTON FILHO

Relator

RRVR/DEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
12

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Dep. Humberto Gomes de Melo, Del Adriana Accorsi, Karen Cabral, major Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 08 /2020.

Presidente: _____

COMISSÃO MISTA
A Comissão Mista
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 12 / 08 / 2020.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás FOLHAS 13

Processo Nº. 202000 3329

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: